



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO

Licitação Pregão Registro de Preços - nº 053/2017

Foi recebido por protocolo no dia 07/07/2017 as 15:30 horas sob o nº 548/2017, RECURSO sobre a decisão desta Pregoeira contida na ata da sessão de licitação do dia 05/07/2017 as 09:00 horas, onde foi recebida duas empresas para participar da licitação em comento. A empresa Recorrente é a empresa Ferdado Engenharia Civil Eireli, CNPJ nº 25.362.809/0001-94, já qualificada em sua peça de recursal. Foi publicado o recurso no portal da transparência abrindo prazo para contrarrazões. A empresa vencedora do certame, F M Tavares Materiais Elétricos – ME.

Da Tempestividade - O recurso ora apresentado, consoante art. 4º, XVIII da Lei 1.520/2002 é tempestivo, eis que protocolado/enviado no prazo legal estipulado para recurso, qual seja, até 3 (três) dias da decisão.

Das razões apresentadas pelo Recorrente

O recurso se fundamenta em alguns pontos: 1) pede que seja a decisão sobre o recurso motivada; 2) requer efeito suspensivo com base no artigo 109, §§ 2º e 4º da Lei 8.666/93; 3) ao participar do certame na data da sessão de licitação, porém não pode participar do certame por não ter sido credenciado em razão de sua empresa não estar sediada na região da COMCAM conforme consta do edital, sendo habilitada tão somente a empresa F M Tavares – Materiais Elétricos – ME, acreditando ser uma decisão unilateral da Pregoeira traz os fundamentos que acredita ser legal e cabível.

Colaciona entendimento de hipótese de não aplicação dos benefícios concedidos pelos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006, vez que o artigo 49, inciso II e III dispõe que não se aplica o disposto nos artigos 47 e 48 da LC 123/2016 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto contratado.

Ainda, justifica que o certame feriu o contido na regra do artigo 49 da LC 123/2006, em razão de apenas uma empresa participar do certame. Se utiliza do Acórdão do TCE-PR, processo 88672/2015 de Mercedes – PR para fundamentar que deve haver pelo menos três empresas qualificadas como tal na localidade para que haja essa restrição. Que o artigo 49, inciso II da LC 123/2006 preocupou-se em preservar a questão da competitividade no processo licitatório. Argumenta que a pregoeira procedeu com falhar grosseira mantendo procedimento diferenciado fora das normas legais, lesando a Recorrente que ficou inabilitada de forma equivocada. Traz que o inciso III do artigo 49 da lei visa proteger a Supremacia do interesse público em razão da onerosidade excessiva ou prejuízo na licitação.

Em suas razões ainda alega que deveria ser previsto responsável técnico como engenheiro eletricista com CREA para não ocorrer risco, sendo que o trabalho licitado exige técnica e não sendo adotado poderá ensejar dano a Administração Pública e aos usuários. Mais uma vez expressa que a pregoeira agiu de forma arbitrária sem consultar apoio técnico ou jurídico, dizendo que não é a primeira vez que a pregoeira tem esta atitude em razão de outros recursos já protocolados no Município. Assim, entende que sua inabilitação ocorreu de forma injusta e “desleal”, arbitrária e unilateral sem embasamento jurídico, o que demonstra ter ocorrido direcionamento para favorecer empresas indicadas.

Por fim requer a suspensão do processo administrativo de licitação até final julgamento do recuso e também requer a anulação do certame licitatório em razão dos supostos vícios apontados. Ao final informa que está encaminhando cópia ao Ministério Público de Peabiru e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em contrarrazões a empresa F M Tavares Materiais Elétricos ME alega que não há razões da Empresa Recorrente em insurgir contra o Edital vez que confeccionado com base na Lei Complementar 123/2006 e só quer tumultuar e prejudicar o andamento do certame. Que a Administração Pública não pode descumprir as normas contidas no edital. Argumenta que a redação legal produz sérios problemas, eis que não se faz alusão à efetiva participação de um número mínimo de licitantes, porém estabelece é a existência de pelo menos três



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

empresas em condições de competir. Cita que a atitude da Pregoeira foi escurreita. Ainda, relata sobre a questão da qualificação técnica que deveria conter no edital. Requer ao final manutenção da decisão em ata de sessão de licitação.

É o relatório.

Passo para os fundamentos da decisão.

Primeiramente importa dizer que neste processo de licitação, há três orçamentos realizados pela Comissão de Licitação que vieram até esta Pregoeira, como em qualquer outra licitação, para verificar os preços de mercado e fundamentar a média de preço para futura aquisição, verifica-se ainda que há dotação orçamentária para futuro pagamento da despesa que se quer realizar; para originar um pedido de licitação com base nos preços de mercado. Desta forma temos anexo, antes do edital, orçamentos emitidos pelas empresas: Eletroluz Materiais Elétricos, Instalcampo Materiais Elétricos Ltda - ME, e F M Instalações Elétricas - ME.

Com base no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 pela faculdade que é atribuída a comissão de licitação ou autoridade superior, enquanto Pregoeira, realizei diligência com finalidade de consultar a algumas empresas sediadas na região da COMCAM, conforme item 3.1.3 do Edital, sendo elas: Instalcampo Materiais Elétricos Ltda – Me e R. A. Bispo & Cia Ltda – EPP, cujos documentos estão em anexo; para comprovar que há na região empresas aptas e fornecedores competitivos que cumprem a exigência do edital. Denota-se tal fato pelo CNPJ e demais certidões das empresas consultadas, além daquele habilitada nesta licitação. Ou seja, temos que as empresas que emitiram os orçamentos são ME – Microempresa como consta da abreviação no final do nome empresarial. E a participante também é.

Note-se que conforme até exposto pela Recorrente, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo a inovação tecnológica.

Ainda, cumpre lembrar que no artigo 49 da LC 123/2006, o disposto nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei não se aplicam quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

"I - revogado;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

Considerando as limitações do artigo 49, informo que o Edital do Pregão Registro de Preços nº. 053/2017 estabelece expressamente as condições de tratamento diferenciado para ME/EPP; e que em fase de pesquisa de mercado 3 (três) empresas que apresentaram orçamentos, as 3 (três) se enquadraram no tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº. 123/2006 e tem sede na região 2 conforme estabelecido no Edital. Além de uma terceira como demonstram os documentos anexos – CNP e certidões negativas.

Dessa forma, não se trata de elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público, mas sim fazer valer a vontade do legislador. Verifica-se que na presente licitação o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível. O Edital com base na legislação já fundamentou a licitação exclusiva para ME/EPP no âmbito regional. Nota-se também que houve autorização do Chefe do Poder Executivo conforme o fundamento legal deduzido.

Portanto não há dúvida sobre a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no que se refere ao tratamento diferenciado para ME/EPP.

Veja-se o que dispõe um artigo sobre o tema:

"2.2. TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COMO FORMA DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL E REGIONAL

De acordo com a redação antiga do art. 47 da LC 123/2006, nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderia ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

De acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, essas normas não eram autoaplicáveis, e precisariam ser regulamentadas em suas respectivas esferas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com as alterações apresentadas pela LC 147/2014, foi excluído do texto do artigo 47 a disposição "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente" e incluída nova orientação junto ao parágrafo único:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com a exclusão da frase "desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente", o artigo 47 da LC 123/2006, **passa a ser autoaplicável em todas as esferas, porém com a orientação de que enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e à empresa de pequeno porte, que deverá ser utilizada a legislação federal. O objetivo foi fazer com que os demais entes federados não aleguem impossibilidade de implantar as políticas por falta de legislação local.**

Essa foi uma modificação significativa referente à obrigatoriedade de concessão de tratamento diferenciado para as contratações públicas, na Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios. A antiga redação do art. 47 previa que as pessoas políticas poderiam (e não deveriam) estabelecer tratamento diferenciado para promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, devendo, para tanto, elaborar legislação própria.

Com a nova redação, há a disposição de que nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.**

Em suma, entendemos que essa obrigação acabou ocorrendo, pois, como anteriormente havia para a Administração apenas uma faculdade de propiciar as políticas de tratamento diferenciado do art. 48, muitos entes federados acabaram por não efetuar a legislação a respeito e, conseqüentemente, não puseram em prática essas políticas de incentivo."



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

(CRUZ, Jamil Manasfi; OLIVEIRA, Simone Zanotello de. **Novidades nas licitações com ME e EPP (LC nº 147/2014)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n.4180, 11 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31060>>. Acesso em: 1 fev. 2016.) (Destques meus)

Esta é uma breve exposição que faz o autor, e com toda clareza traz de fato que enquanto não houve legislação local tratando sobre o tema, é autoaplicável a Lei Complementar nº 123/2006. Cumpre ressaltar que o Município de Araruna já tem sua própria legislação sobre o tema e realmente faz a aplicação do tratamento diferenciado para as empresas ME/EPP, de acordo com a legislação federal.

No artigo acima citado do professor e servidor público do Estado do Rondônia, Jamil Manasfi Cruz, ainda explica:

"2.3. LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MES E EPPS

O artigo 48, I, da LC 123/2006, c/c §1º, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação o artigo 48, I e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o dever da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não limitando mais a exigência de que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Com as alterações, não há dúvidas de que a medida adotada trará vantagem para as MEs e EPPs, tendo em vista a redução considerável na relação de empresas participantes do certame que se enquadram na Lei e a maior oportunidade e demanda de licitações exclusivas por itens.

Diante das alterações, não há mais a preocupação apresentada pelo Prof. Jair Santana, essa licitação, que antes era limitada por esse valor, estava impactada por um limite quantitativo anual, que normalmente quem a realizava não tinha, porque não sabia quanto iria licitar durante todo o período. Então os R\$ 80.000,00 tinha que estar limitados a 25% do total do



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

que ia ser licitado. Ou seja, seria necessário que se tivesse um planejamento prévio acertado, austero e reto, para saber se podia, por exemplo, dentro dos 100%, tirar os 5% e saber se os 5% estão dentro dos R\$ 80.000,00. É evidente, que se não houvesse esse planejamento não seria possível realizar a licitação exclusiva com segurança.

Com a revogação do § 1º do artigo 48, I, não há mais necessidade desse planejamento efetivo diário para realização de licitação exclusiva.

Com isso, o art. 48, I, a partir de agora, o que era uma faculdade, passou a ser uma obrigação, ou seja, a Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Pelo que se percebe, a licitação ora realizada na modalidade licitação pregão registro de preços está correta no sentido de que está sendo realizada exclusivamente para ME/EPPs nos moldes do tratamento diferenciado fixado pela Lei Complementar nº 123/2006 e pela Lei Complementar Municipal nº 010/2015.

Percebe-se que as empresas que enviaram orçamentos, por solicitação da comissão de licitação, estão enquadradas conforme a legislação vigente, demonstrando ter sede no Município de Campo Mourão, participante da Região 2 – COMCAM de acordo com o previsto no Edital, o que atende ao mínimo do requisito legal constante da lei federal e municipal, gerando a exclusividade legal pretendida pela LC nº 123/2006 e LC Municipal nº 010/2015, inclusive atendendo o que dispõe o Acórdão nº 877/2016 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que tratou do assunto e respondeu consulta do Município de Mercedes-PR; nos moldes já fundamentados anteriormente, consoante desnecessária a participação de três ME/EPP no certame, sendo necessário ter apenas sede no Município ou na regional como é o caso do Edital.

Oportuno lembrar que o referido acórdão assim se posicionou sobre o assunto:

"Consulta. Município de Mercedes. Pelo conhecimento da consulta, e resposta nos seguintes termos: (a) A verificação do cumprimento da condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, requisito indispensável ao emprego das licitações diferenciadas, pode ser realizada com base em critérios discricionários estabelecidos pelo Município, sempre tendo em vista a análise dos custos e benefícios dos parâmetros a serem empregados. Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes. Ademais, deve o ente complementar a investigação, buscando informações atualizadas, podendo utilizar, exempli gratia, informações constantes em alvarás de licença para localização e funcionamento, dados perante a junta comercial, sindicatos ou associações, assim como questionamentos a alguma microempresa ou empresas de pequeno porte local ou regional se existem outras potenciais participantes da licitação. Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional, a investigação deve ser ainda mais profunda, inclusive por meio da análise de documentos de outros entes a que tenha acesso. Outrossim, é prudente que a Administração, quando não efetuar a licitação diferenciada, explicita no edital o motivo pelo qual não a realizou, majorando-se a probabilidade de que algum interessado apresente recurso em sentido oposto.

(b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração. (c) A justificativa para aplicação de margem de preferência deve ter por parâmetro a busca de ao menos um dos objetivos dispostos no caput do artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006: promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Ademais, a margem de preferência somente poderá ser aplicada quando as seguintes condições forem cumulativamente preenchidas: (i) o benefício esteja expressamente previsto no ato convocatório, caso em que a Administração será obrigada a contratar a microempresa ou empresa de pequeno porte local ou regional que oferecer o melhor preço, se dentro da margem de preferência e se o valor ofertado espelhar a realidade do mercado; (ii) a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e oferte durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência; (iii) trate-se de licitação diferenciada (licitações de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou na parte referente à cota de até 25% do objeto a ser contratado); e (iv) o preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado, a qual deve ser auferida com cautela, devendo ser evitada a prática comum de realizar estimativa de orçamento unicamente com base em pesquisa de preços efetuada com potenciais interessados na licitação, pois determinadas empresas potencialmente interessadas no certame são excluídas em razão de seu porte. (d) **Uma interpretação gramático-litera do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a prioridade de contratação para as**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. (e) É certo que, enquanto entende-se "local" os limites geográficos do Município, definidos de modo oficial, o termo "regional" é de conceituação menos rígida. A Administração Municipal, neste sentido, poderá estabelecer discricionariamente um critério de "região", desde que o mesmo seja prévio, impessoal, objetivo e uniformemente aplicado aos certames licitatórios daquele ente, restando vedada a modificação injustificada dos parâmetros empregados. **Deve a metodologia de definição pautar-se em fundamentos pré-estabelecidos, seja por instituição reconhecidas de estudos no âmbito geográfico (e.g., IBGE, IPARDES), seja por lei municipal que obedeça aos princípios da impessoalidade e da objetividade. Adotado determinado critério para definição da região, é prudente que haja robusta justificativa para mudança e que o novo critério seja utilizado também em futuros certames. Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade fática de empresa localizada na região prestar o serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo – situação excepcional, válida para objetos bastante específicos."**

Diante disto, tendo demonstrado via diligência que existem no mínimo três empresas que atendem aos requisitos do edital, não é o caso de participação de empresa sediada fora da região estabelecida no edital, portanto a decisão contida na ata de sessão de licitação está dentro do entendimento legal e da jurisprudência sobre o assunto.

Por fim, quanto a questão da habilitação técnica, cumpria a empresa impugnar o edital conforme consta no item 2 do Edital. No entanto a empresa Recorrente não protocolou qualquer impugnação no presente processo licitatório, sendo que denota-se aí a decadência



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

de tal direito de acordo com o artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93. Neste momento não há que se falar em falha no edital por não requisitar comprovação técnica. Destarte o edital é válido e dita as regras para o objeto. Ademais, o pregão é para prestação de serviços comuns, não necessitando assim de qualificação técnica neste sentido.

Face ao Exposto, recebo o presente recurso, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente com fundamento nas razões acima expostas. Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, para após ciência a Recorrente e demais participantes.

Araruna, 12 de julho de 2017.

Tatiani Carla Soriani
Pregoeira
Portaria nº 040/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

EXTRATO DA DECISÃO

Licitação Pregão nº 053/2017.

Em atenção ao recurso protocolado sob o nº 548/2017, neste procedimento, pregão registro de preços nº 053/2017, após a análise dos fatos e dos fundamentos arguidos, esta pregoeira, com fundamentação anexa, **decide** em receber o presente recursos e no mérito JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, para manter a decisão constante da ata de sessão pública de licitação.
Publique-se.

Araruna, 12 de julho de 2017.

Tatiani Carla Soriani
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA
ESTADO DO PARANÁ
PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROCIO, 390, CNPJ 75.359.760/0001-99

DECISÃO SOBRE LICITAÇÃO PREGÃO nº 053/2017

RATIFICO nos termos do artigo 109, inciso I da Lei 8.666/93, a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos próprios fundamentos e ainda com base na Súmula nº 473 do STF.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 12 de julho de 2017.

Leandro Cesar de Oliveira
Prefeito